Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues - BA

Terça-feira • 08 de setembro de 2020 • Ano VI • Edição Nº 1627

SUMÁRIO

QR CODE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL 2
LICITAÇÕES E CONTRATOS 2
DECISÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020) 2
DECISÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020) 3
EXTRATO (TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 097/2019) 3
PARECER JURÍDICO (TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020) 4
PARECER TÉCNICO (TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020) 11

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE
PONTUALIDADE
CREDIBILIDADE

IMPRENSA OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

open

GESTOR: PAULO CESAR BAHIA FALCÃO

http://pmameliarodriguesba.imprensaoficial.org/

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

ÓRGÃO/SETOR: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020)

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO 5391/2020
TOMADA DE PREÇOS: 004/2020

Chega a mim o processo administrativo licitatório nº 5391/2020 relativo a licitação realizada na modalidade Tomada de Preços nº 004/2020, para análise e decisão sobre os recursos apresentados.

Após a fase de julgamento das propostas, as empresas CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA-ME e CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA apresentaram recurso administrativo, a primeira requerendo a sua classificação e a segunda solicitando a desclassificação das demais propostas das empresas. A empresa MP2 CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou contrarrazões aos recursos.

O processo foi encaminhado para elaboração de parecer técnico pelo setor de engenharia e, após, à Procuradoria Geral do Município para análise jurídica. O opinativo dos dois pareceres elaborados foi no sentido de não acolhimento do recurso da CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA e acolhimento do recurso da empresa CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA.

Assim, acolho e ratifico os argumentos técnicos e jurídicos apontados nos pareceres constantes do presente processo, e DECIDO pelo:

a) DESPROVIMENTO do recurso administrativo da CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA.

b) PROVIMENTO (ACOLHIMENTO) do recurso administrativo da CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA para considerar desclassificadas as propostas de preços das empresas MP2 CONSTRUÇÕES EIRELLI-ME, ASCN SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI-ME, ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, DL CONSTRUÇÕES LTDA, PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP.

Encaminhe-se a presente decisão à Comissão Permanente de Licitação para que, após aplicada a desclassificação das empresas acima apontadas, declare vencedora a empresa com a melhor proposta dentre aquelas não classificadas ou declare fracassada a licitação caso não haja nenhuma empresa classificada.

Amélia Rodrigues-BA, 04 de setembro de 2020.

PAULO CESAR BAHIA FALCÃO
PREFEITO MUNICIPAL

DECISÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020)

DECISÃO

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DAS RUAS SÃO JOÃO, SÃO MARCOS, SÃO MATHEUS, SÃO MIGUEL, SÃO JOSÉ, NOVO HORIZONTE E FELINTO SANTANA NO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES – BA.

Conforme Parecer Juridico e Decisão do Prefeito Municipal, a Comissão Permanente de Licitação declara como vencedora da Tomada de Preços nº 004/2020, a empresa CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA, com o valor global de R$ 757.116,19(setecentos e cinquenta e sete mil, cento e dezesseis reais e dezenove centavos).

É a nossa Decisão.

SMJ,

Amélia Rodrigues, 08 de setembro de 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO (TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 097/2019)

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 097/2019. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (CNPJ/MF sob o nº 12.426.325/0001-10). CONTRATADO: POSTO DE LAVAGEM TEOFILO & TEOFILO - ME (CNPJ/MF nº 10.805.329/0001-83). OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 097/2019 por 04 (quatro) meses, contados de 01/09/2020 a 31/12/2020. DATA: 01/09/2020. Amélia Rodrigues, 01 de Setembro de 2020.

Toni Clecio Alves Ferreira

Secretário Municipal de Saúde

PARECER JURÍDICO (TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020)

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO 5391/2020
TOMADA DE PREÇOS: 004/2020

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO APRESENTADO POR LICITANTE. TOMADA DE PREÇOS

1. RELATÓRIO

Submete-nos a COPEL processo administrativo licitatório concernente a tomada de preços 004/2020, a fim de que sejam analisados os recursos administrativos apresentados pelas licitantes CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA-ME e CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA, ambos em 18/08/2020, em face da decisão exarada pela COPEL quando do exame das propostas de preços. Devidamente publicada a interposição do recurso, a empresa MP2 CONSTRUÇÕES EIRELI-ME apresentou as contrarrazões aos recursos.

Após análise da proposta de preços a comissão entendeu como classificadas as propostas das empresas ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, DL CONSTRUÇÕES LTDA, ASCN SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI-ME, PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP e MP2 CONSTRUÇÕES EIRELLI-ME. Em relação a empresa CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA-ME, a comissão entendeu que a proposta de preços descumpriu as exigências editalícias, entendendo pela desclassificação.

Em virtude dos valores das propostas, a empresa MP2 CONSTRUÇÕES EIRELI -ME foi declarada vencedora do certame por ter apresentado os menores valores.

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA aduz em seu recurso administrativo, em síntese, que sua planilha de preços teria apresentado mero erro formal e que a sua planilha estaria de acordo com o edital. A CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA, por sua vez, impugna todas as propostas das empresas melhores classificadas, argumentando que essas empresas alteraram a produtividade (coeficiente de mão de obra) e/ou alteraram a quantidades previstas no edital.

Após, o processo foi encaminhado ao engenheiro do município para análise técnica das propostas, tendo sido apontado pelo parecer técnico que há divergência nos coeficientes de composição em relação a composição de custos de referência do SINAPI. E quanto as propostas da ASCN SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI e DL CONSTRUÇÕES LTDA-ME, apontou que as planilhas de preços de ambas divergem dos itens 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.4 do edital.

É o breve relatório. Passemos a análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente cumpre informar que o parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando, regra geral, na decisão de atos e processos administrativos. Assim, o administrador público não está vinculado à conclusão ou resultado sugerido pelo parecerista, podendo, inclusive, agir de forma contrária a sugerida pelo prolator.

HELY LOPES MEIRELLES define a natureza jurídica de parecer:

> "Pareceres – pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subseqüente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva".

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Corroborando tal tese, o Conselho Federal da OAB editou a Súmula nº. 05 que tem a seguinte redação:

> "ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)".

Assim, reforça-se que o presente Parecer é meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador no presente caso. Inclusive, o TCU se inclina no sentido de que o parecer exarado não tem caráter vinculativo, mas poderão servir de fundamento para o caminho a ser seguido pela autoridade competente.[1]

Dito isto, volta-se a atenção ao objeto do presente processo administrativo licitatório.

2.1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA.

Realizando um confronto entre aquilo que foi exigido pelo edital de licitação e o quanto apresentado na proposta de preços da empresa CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA verifica-se que o recurso apresentado não merece prosperar.

É que a empresa apresentou a planilha com erros que fogem da mera formalidade, deixando, por exemplo de indicar preços unitários. O equívoco da planilha se qualifica como mero formalismo. Os preços unitários carregam relevante importância para fins de verificação de atendimento das exigências editalícias e, até mesmo, para fins de cumprimento de questões legais. Além disso, pode-se verificar que a empresa apresenta planilha com BDI desonerado, contudo indica em sua composição

[1] Acórdão n.º 1337/2011-Plenário e Acórdão nº 5.291/2013 – 1ª Câmara

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de de preços relativo aos encargos sociais percentual relativo a contribuição previdenciária.

A regra de desclassificação das propostas com valores unitários acima dos fixados no orçamento estimativo ou sem valores unitários indicados não asseguraria a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Haveria erro formal se, por exemplo, o valor global fosse apresentado como resultado de uma soma errada dos preços unitários. Contudo não é o caso.

Assim, opinamos pela manutenção da decisão da comissão que entendeu pela desclassificação da empresa CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA.

2.2. DO RECURSO APRESENTADO PELA CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA. DESCLASSIFICAÇÃO DAS DEMAIS EMPRESAS.

A empresa CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA apresentou recurso administrativo apontando falha nas propostas das demais empresas, nos seguintes termos:

a) MP2 CONSTRUÇÕES EIRELLI-ME – Alega que a empresa teria alterado a produtividade (coeficiente de mão de obra) desrespeitando o quanto previsto no Decreto Federal 7.983/2013
b) ASCN SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI-ME – Alega que a empresa teria teria alterado a produtividade (coeficiente de mão de obra) desrespeitando o quanto previsto no Decreto Federal 7.983/2013 e que as quantidades de diversos itens de sua planilha divergiriam daquelas constantes no edital.
c) ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA – Alega que diversos quantitativos apresentados na planilha estão em desconformidade com o edital, chegando a haver casos em que não se completa a unidade inteira.
d) DL CONSTRUÇÕES LTDA – Suscita que o quantitativo apresentado na planilha da empresa em relação a diversos itens estaria em desacordo com o quanto previsto no edital
e) PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP - teria alterado a produtividade (coeficiente de mão de obra)

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

> desrespeitando o quanto previsto no Decreto Federal 7.983/2013

O Decreto Federal 7.983/2013 estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União. Neste diploma legal, o artigo 8º, parágrafo único, deixa claro que os custos unitários de referência somente poderão ser modificados em casos especiais, e desde que devidamente justificados através de relatório técnico emitido por profissional devidamente habilitado. É o que lemos do citado dispositivo:

> Art. 8º Na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.
>
> Parágrafo único. Os custos unitários de referência da administração pública poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Decreto, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência

Dito isto, e com amparo no parecer técnico do engenheiro municipal, após o exame das planilhas de preços apresentadas pelas pode-se chegar a seguinte conclusão opinativa:

Em relação a MP2 CONSTRUÇÕES EIRELLI-ME – A planilha de preços aponta coeficientes de composição de preços divergentes daqueles constantes na composição de custos de referência da SINAPI, sem fazer acompanhar de justificativa que autorize a proceder com tal modificação. Descumpre, portanto, o quanto estabelecido no Decreto. Por isso, opinamos por sua **DESCLASSIFICAÇÃO**.

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em relação a ASCN SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI-ME – Também procedeu com a alteração dos coeficientes de produtividade sem se fazer acompanhar da justificativa técnica. Além disso, consoante demonstrou o parecer técnico da engenharia, a empresa apresentou planilha orçamentária em divergência com os itens 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.4 da planilha do edital. Assim, opino por sua **DESCLASSIFICAÇÃO.**

Em relação ao ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA – A planilha de preços da empresa apresenta valores unitários distinto daqueles indicados na planilha de referência do edital. Em verdade, em alguns casos, os valores unitários sequer chegam a compor uma unidade inteira. Mais ainda que não fosse isso, os coeficientes de produtividade também foram alterados na planilha de preços sem que houvesse justificativa. Por isso, opino pela **DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.**

Em relação a DL CONSTRUÇÕES LTDA - verificamos que a proposta de preços apresentada procedeu com a alteração dos coeficientes de produtividade sem se fazer acompanhar da justificativa técnica. Além disso, consoante demonstrou o parecer técnico da engenharia, a empresa apresentou planilha orçamentária em divergência com os itens 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.4 da planilha do edital. Assim, opino por sua **DESCLASSIFICAÇÃO.**

Por último, **em relação a PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP** – verifica-se que sua proposta de preços traz coeficientes de composição de preços divergentes daqueles constantes na composição de custos de referência da SINAPI, desacompanhada de justificativa que autorize a proceder com tal modificação. Descumpre, portanto, o quanto estabelecido no Decreto. Por isso, opinamos por sua **DESCLASSIFICAÇÃO.**

3. CONCLUSÃO

Após todas as análises acima, e baseado no parecer técnico apresentado pelo engenheiro do município, indicamos opinamos pelo DESPROVIMENTO

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA, CEP: 44.230-000
Tel.: (75) 3242-4600

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(NÃO ACOLHIMENTO) do recurso administrativo da empresa CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA. Em relação ao recurso administrativo da CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA opinamos pelo PROVIMENTO (acolhimento) do recurso para declarar desclassificadas as propostas das empresas MP2 CONSTRUÇÕES EIRELLI-ME, ASCN SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI-ME, ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, DL CONSTRUÇÕES LTDA, PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP.

Acatado o parecer, deverá a comissão de licitações declarar vencedora a empresa com a melhor proposta dentre aquelas não classificadas. Acaso não tenha outra proposta classificada, a licitação deverá ser declarada fracassada.

Na forma do artigo 109, §4º, da Lei Federal 8.666/03, encaminhe-se o presente parecer para a autoridade superior para que seja prolatada sua decisão.

É o parecer, *s.m.j.*

Amélia Rodrigues, 03 de setembro de 2020.

Allany Fabilly R. Lima
Sub-Procuradora
Decreto nº 137/2018
OAB/BA 45844

Allany Fabilly Rocha Lima
Subprocuradora do Município
OAB/BA 45.844

PARECER TÉCNICO (TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020)

PREFEITURA AMÉLIA RODRIGUES
GRANDE OBRA VEZ
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
CNPJ: 13.607.213/0001-28
TEL: (75)3242-3107 E-mail: sec.obrasam@gmail.com

PARECER SOBRE PROCESSO LICITATORIO TOMADA DE PREÇO 05/2020

Após análise das propostas das empresas: ELO ENGENHARIA EIRELI (CNPJ 24.416.433/0001-90), LOGUS ENGENHARIA LTDA (35.911.764/0001-13), CID CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP (CNPJ 08.047.916/0001-09), CONSTRUTORA RDL EIRELI EPP (CNPJ 18.495.626/0001-81), ASCN CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ 33.957.361/0001-80), DL CONSTRUÇÕES LTDA ME (CNPJ 10.907.577/0001-35), COTRATUS ENGENHARIA & CONSULTÓRIA (CNPJ 04.032.302/0001-00), ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 10.686.207/0001-15), COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 10.593.378/0001-08), ENOVA CONSTRUTORA & CONSULTORIA LTDA (CNPJ 08.254.699/0001-28), RJP CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 21.593.826/0001-81), CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 13.438.063/0001-76), TEKTON CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 05.958.198/0001-34), SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA (23.318.008/0001-04), PROJECC ENGENHARIA LTDA (CNPJ 04.969.858/0001-10).

Verificaram-se as seguintes inconformidades:

- ELO ENGENHARIA EIRELI (CNPJ 24.416.433/0001-90) na planilha orçamentaria os itens 1.1.2 e 1.2.2 estão com divergências com a planilha orçamentaria referencia da licitação
- LOGUS ENGENHARIA LTDA (35.911.764/0001-13) falta planilha de encargos sócios
- CID CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP (CNPJ 08.047.916/0001-09) BDI considerou desoneração, porém a planilha de encargos está sem desoneração.
- CONSTRUTORA RDL EIRELI EPP (CNPJ 18.495.626/0001-81) na composição de preço do item 1.2.5 teve variação de preço da mão de obra e não apresentou planilha de encargos sócias
- ASCN CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ 33.957.361/0001-80) composição de custo divergem nos coeficientes com a planilha referencia SINAPI no item 1.2.3.
- DL CONSTRUÇÕES LTDA ME (CNPJ 10.907.577/0001-35) na composição de preço do item 1.2.5 teve variação de preço da mão de obra

PREFEITURA AMÉLIA RODRIGUES
GRANDE OUTRA VEZ
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
CNPJ: 13.607.213/0001-28
TEL: (75)3242-3107 E-mail: sec.obrasam@gmail.com

- COTRATUS ENGENHARIA & CONSULTÓRIA (CNPJ 04.032.302/0001-00) na planilha orçamentaria o item 1.2 e 2.5 serviços diferente da licitação
- ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 10.686.207/0001-15) composição de custo divergem nos coeficientes com a planilha referencia SINAPI no item 1.2.3
- COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 10.593.378/0001-08) composição de custo divergem nos coeficientes com a planilha referencia no item 1.2.5
- ENOVA CONSTRUTORA & CONSULTORIA LTDA (CNPJ 08.254.699/0001-28) composição de custo divergem nos coeficientes com a planilha referencia SINAPI no item 1.2.3
- RJP CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 21.593.826/0001-81) na planilha orçamentaria o serviços do item 1.2 diverge da planilha orçamentaria da licitação e sem planilha de encargos sociais
- CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 13.438.063/0001-76) não foi encontrados incoformidades
- TEKTON CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 05.958.198/0001-34) na composição de preço a mão de obra varia no item 1.2.5
- SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA (23.318.008/0001-04) composição de custo divergem nos coeficientes com a planilha referencia SINAPI no item 1.2.3
- PROJECC ENGENHARIA LTDA (CNPJ 04.969.858/0001-10) composição de custo divergem nos coeficientes com a planilha referencia SINAPI no item 1.2.3

Viviane Patrícia C. de Almeida
Secretaria de Obras, Habitação e Serviços Públicos
Decreto Nº 064/2020